ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGR

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

DIVISÃO DE PESSOAL

L E I Nº 68/81

SÚMULA:

REAVALIA OS CARGOS E REESTRUTURA O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAÇO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E HUM 290581.

Messias Luis Batista

PREFEITO MUNICIPAL

O Decreto 80-A de 01/11/87, elevou as tabelas de vencimentos em 40,9% a partir de 01/11/87

Selmir Abbondo UO.9/.E 01/11/81

80-A

Prefeitura do Município de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 68/81

SÚMULA: REAVALIA OS CARGOS E REESTRUTURA O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Camara Municipal de Jardim Alegre, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Serviço Público Municipal de Jardim Alegre, no que concerne a Administração Direta, terá quadro único de Pessoal.

Art. 2º- O Quadro Único, será integrado pelos cargos de Provimento Efetivo e de Provimento em Comissão, considerados essenciais à Administração , cujas respectivas atribuições correspondam aó exercício de trabalho continuado e indispensável ao desenvolvimento ao serviço municipal.

Art. 3º- Os cargos de Provimento em Comissão, são os constantes do anéxo II, que integra a Presente Lei. E, são de livre provimento do Prefeito, devendo a escolha recair em pessoas que satisfaçam / os requisitos desejados, para a investidura no serviço Público , possuam experiência administrativa e habilitação profissional legalmente exigida e comprovada em cada caso.

§ ÚNICO -Os cargos de provimento em Comissão, só serão providos à medida/ que forem instalados os órgãos de que forem titulares, de acôrdo com as necessidades e conveniências da administração.

Art. 4º- A nomeação para os cargos em Comissão, poderá recair ou não, em servidor do Município.

§ 1º- Se a escolha para provimento de cargo em Comissão recair em funcionário ocupante de cargo efetivo, ficará êle automaticamente licenciado deste, podendo optar pelos vencimentos de um ou de outro cargo, ressalvados os cassos de acumulação legalmente permitida em Lei.

s e g u e . . .

§ 2º- O funcionário Efetivo ou contratado, nomeado para cargo em Comissão, contará o tempo de serviço neste cargo, para todos os efeitos legais, inclusive para promoção por antiguidade no cargo efetivo.

Art.-5º- São cargos de provimento efetivo, os mantidos, criados ou transformados por esta Lei; os constantes do anexo I.

Art.-6º- Nos cargos de Provimento Efetivo, transformados por esta Lei, serão / aproveitados os atuais ocupantes dos cargos alterados na forma prevista do anéxo III, na exata correspondência da SITUAÇÃO ANTIGA COM a SITUAÇÃO NOVA", assegurados os direitos adquiridos.

Art.-7º- Na primeira investidura nos cargos de provimento efetivo previstos / nesta Lei, dependerão de aprovação prévia em concurso Público de provas ou de títulos

Art.-8º-Os vencimentos básicos correspondentes aos cargos de provimento efetivo e em comissão, são os constantes do Anexo IV- TABELAS " A e B" , respectivamentes.

Art.9º- Alem do pessoal fixo de que tra esta Lei, a Prefeitura contará ainda, com pessoal admitido temporariamente, para obras e serviços ou contratadas para funções técnicas ou especializadas.

§ 1º -O Pessoal de que trata este artigo, será admitido ou contratado a / conta de dotações especificas e não integra o Quadro único de pessoal que se refere os artigos 1º e 2º desta Lei.

§ 2º- Aplica-se a legislação Trabalhista vigente no pais, em todos os seus/ teores, ao pessoal regido pela CLT., tendo seus vencimentos regulamentados e majorados por Decreto do Executivo, obedecidas sempre as normas baixadas pelo Governo Federal, para aumentos e reajustes salariais.

§ 3º- O pessoal contratado pela CLT., se nomeado funcionário Público, mediante a aprovação em concurso público de provas ou de títulos, contará / o tempo de serviço prestado na qualidade de temporário, para todos os efeitos legais, inclusive para promoção por antiguidade.

segue...